SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156622 - MG (2025/0501542-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LAIS MARANDOLA LEMOS
ADVOGADOS	:	ALEX LUIZ DAMASCENO XAVIER - MG200528
		RAFAEL COSTA DE SOUZA - MG147808
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		JULIA MIRANDA LEVY FRANCISCO - MG223105
		LORRAN NICOLAS PIRES DOS SANTOS - MG232226
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre cláusulas contratuais, fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA58174509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e5f42474-4600-4b1d-9f0c-c08e8cfc6875

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: e5f42474-4600-4b1d-9f0c-c08e8cfc6875

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156622 - MG (2025/0501542-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LAIS MARANDOLA LEMOS
ADVOGADOS	:	ALEX LUIZ DAMASCENO XAVIER - MG200528
		RAFAEL COSTA DE SOUZA - MG147808
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		JULIA MIRANDA LEVY FRANCISCO - MG223105
		LORRAN NICOLAS PIRES DOS SANTOS - MG232226
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre cláusulas contratuais, fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a

Documento eletrônico VDA57665018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:42
Código de Controle do Documento: b97d5eda-f138-4472-8dd1-98d20e56def7

apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAIS MARANDOLA LEMOS da decisão em que se conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial porque:

> (1) não teria havido o prequestionamento do art. 927, III, do Código de Processo Civil (CPC) (fl. 1.184);
> (2) incidiriam os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 1.184/1.187);
> (3) os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea *a* impediriam a análise recursal pela alínea *c* do permissivo constitucional (fls. 1.187/1.188); e
> (4) a parte recorrente não teria procedido ao devido cotejo analítico dos julgados confrontados (fls. 1.188/1.189).

A parte agravante afirma que:

> (1) haveria o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC (fls. 1.194/1.195);
> (2) não incidiriam as Súmulas 5 e 7 desta Corte (fls. 1.195/1.196); e
> (3) houve a demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 1.196/1.198).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.209/1.213).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 1.004/1.005):

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PROVA OBJETIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.
> 1. Em demandas que discutem concurso público, a homologação do certame não implica necessariamente impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual, dada a relevância do princípio de

Documento eletrônico VDA57665018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:42
Código de Controle do Documento: b97d5eda-f138-4472-8dd1-98d20e56def7

inafastabilidade da tutela jurisdicional previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição, e o direito da parte de obter decisão definitiva a respeito de sua pretensão.

2. Ao examinar pedido de anulação de questão cobrada em concurso público, o julgador deve ater-se aos limites da aplicação do princípio da legalidade, verificando se as exigências estão em sintonia com as regras previstas no edital à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Afinal, "[n]ão cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas." (STF, RE 560551). Precedentes.

3. A anulação judicial de questão objetiva de concurso público só é possível em caráter excepcional, "quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi." (STJ. RMS 28204/MG).

4. A cobrança de jurisprudência dos Tribunais superiores em questões de concursos públicos prescinde menção expressa no edital (STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 50769/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 01.03.2018).

5. É cabível a exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando nele não houver expressa vedação, desde que a novel legislação tenha correlação com os temas do conteúdo programático (STJ. AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 20.04.2010).

6. Caso concreto: a impetrante sustenta que quatro questões veiculadas na prova do concurso público para provimento de cargo de Analista Judiciário possuem redação ambígua e erro grosseiro, e por isso devem ser anuladas. Na sentença, o juiz de primeiro grau declarou a nulidade do gabarito oficial relativamente a uma das questões e determinou à autoridade impetrada que procedesse à revisão da nota e reclassificação da impetrante.

6.1. Não merece prosperar a pretensão de anular questões da prova objetiva do concurso público, ao argumento de que o seu conteúdo é ambíguo ou possui erro grosseiro. Com efeito, a anulação de questões de prova ou alteração de pontuação pelo Poder Judiciário somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade na sua elaboração ou avaliação por parte da banca examinadora, sem o respeito às normas veiculadas no edital, situação que não ficou demonstrada.

7. Apelação da impetrante não provida. Remessa necessária e apelações da União e da Fundação Mariana Resende Costa - FUMARC providas para afastar a anulação das questões apontadas e manter inalterado o gabarito definitivo do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, regido pelo Edital 01/2022.

Em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violado o art. 927, III, do CPC.

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO não solucionou a controvérsia por meio da aplicação da norma indicada como violada. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A questão jurídica, ao contrário, foi decidida nestes termos (fls. 999/1.003, destaques no original):

Documento eletrônico VDA57665018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:42
Código de Controle do Documento: b97d5eda-f138-4472-8dd1-98d20e56def7

Nesse contexto, a anulação judicial de questão objetiva de concurso público só é possível em caráter excepcional, “quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi". (RMS 28204/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, D Je 18/02/2009)

No caso concreto, a parte autora alega a ocorrência de ilegalidade, erro grosseiro ou cobrança de conteúdo em desconformidade com o edital em quatro questões.

Questão de n. 13, da Prova de Língua Portuguesa

[...]

Quanto a essa questão, não merece prosperar a pretensão da impetrante, pois não se evidencia a ocorrência de excepcionalidade, ilegalidade ou erro grosseiro hábeis a afastar o entendimento da Banca e ensejar a nulidade da questão ou alteração do gabarito, nos termos requeridos. Além disso, a impetrante obteve a resposta devidamente fundamentada quanto aos critérios de correção.

Questão de número 25 da Prova de Legislação

[...]

Assim, também em relação a esta questão não merece prosperar a pretensão da impetrante, pois não se evidencia a ocorrência de excepcionalidade, ilegalidade ou erro grosseiro hábeis a afastar o entendimento da Banca e ensejar a nulidade da questão ou alteração do gabarito, nos termos requeridos.

Questão de número 38, da Prova de Conhecimentos Específicos

[...]

Não configura erro grosseiro a exigência de entendimento jurisprudencial em questões objetivas, ainda que o entendimento seja divergente do texto expresso da lei. No edital (Id 295119657, fls. 6/10) há expressa previsão de cobrança do conteúdo "[r]ecursos: noções gerais, classificações, juízo de admissibilidade e juízo de mérito e efeitos, espécies".

Nesse sentido, o fato de o edital não fazer menção expressa que exigiria do candidato acerca do entendimento dos tribunais superiores não é óbice que impeça a banca examinadora de promover a cobrança daquele conhecimento. Essa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cito:

[...]

Quanto a esse quesito, não merece prosperar a pretensão da impetrante, pois não se evidencia a ocorrência de excepcionalidade, ilegalidade ou erro grosseiro hábeis a afastar o entendimento da Banca e ensejar a nulidade da questão ou alteração do gabarito, nos termos requeridos.

Questão de número 42, da Prova de Conhecimentos Específicos

[...]

Relativamente à questão de número 42, também não deve prosperar a pretensão da impetrante, pois não ficou demonstrada a existência de elementos hábeis a caracterizar a ocorrência de excepcionalidade, ilegalidade ou erro grosseiro que permitiriam o afastamento do entendimento adotado pela Banca.

Conclusão

Em face do exposto, nego provimento à apelação da impetrante, dou provimento à apelação da União e da Fundação Mariana Resende Costa - FUMARC e também dou provimento à remessa necessária para afastar a anulação de todas as questões apontadas, nos termos da fundamentação.

Ao examinar os embargos opostos pleiteando manifestação sobre as omissões e contradições no controle jurisdicional do conteúdo das questões do concurso, princípio da legalidade no processo administrativo e vinculação ao edital, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (fl. 1.058):

Documento eletrônico VDA57665018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:42
Código de Controle do Documento: b97d5eda-f138-4472-8dd1-98d20e56def7

Com efeito, o julgado foi claro ao consignar os fundamentos pelos quais não se evidencia a ocorrência de excepcionalidade, ilegalidade ou erro grosseiro nas questões 13, 25, 38 e 42.

O acórdão embargado apresenta fundamentação expressa e adequada quanto à ausência de erro grosseiro, ilegalidade ou desconformidade com o edital nas questões impugnadas, inclusive ao tratar da possibilidade de cobrança de jurisprudência dentro dos limites do conteúdo programático.

A alegação de que a questão 25 contrariaria o do Regimento art. 291 Interno do TRT da 3ª Região foi devidamente apreciada, com entendimento de que a assertiva não configura erro flagrante apto a ensejar a nulidade da questão. A interpretação divergente da norma regimental não configura contradição sanável por embargos.

Quanto à questão 38, o acórdão enfrentou o argumento relativo à previsão de jurisprudência no edital, concluindo que a cobrança se insere no conteúdo geral da disciplina, sendo válida mesmo sem menção expressa a precedentes judiciais. A alegada omissão reflete inconformismo com o desfecho da demanda, o que não autoriza a modificação da decisão por meio dos embargos.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque não foi apontada, nas razões do recurso especial, a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"*Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu*" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG,

Documento eletrônico VDA57665018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:42
Código de Controle do Documento: b97d5eda-f138-4472-8dd1-98d20e56def7

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, por ausência de prequestionamento.

Na origem, foi impetrado mandado de segurança visando, "*em sede liminar, a reserva de vaga da impetrante para o concurso realizado para provimento de cargo de Analista Judiciário – Area Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, regulamentado pelo edital 01/2022,* [...], [e] *ainda, pela concessão de segurança que declarasse a nulidade do gabarito das questões de número 13, 25, 38 e 42 da prova de Analista Judiciário – Área Judiciária e, via de consequência, fosse atribuída à impetrante os pontos respectivos, bem como, determinado à autoridade coatora que procedesse à reclassificação da impetrante*" (fl. 842).

A segurança foi parcialmente concedida pela sentença de fls. 842/847.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, conforme acima transcrito, analisando o teor das questões do certame impugnadas pela parte ora recorrente em cotejo com o respectivo edital do concurso, concluiu, em todas as hipóteses questionadas, pela inexistência de excepcionalidade, ilegalidade ou erro grosseiro que permitissem o afastamento do entendimento adotado pela banca examinadora.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não lhe é devido o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo

Documento eletrônico VDA57665018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:42
Código de Controle do Documento: b97d5eda-f138-4472-8dd1-98d20e56def7

juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Concluo que está correta a decisão que, no ponto, não conheceu do recurso com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Conforme constou na decisão agravada, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Além disso, para o Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO**.
>
> [...]
>
> 3. **Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos**.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021, sem destaque no original.)
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA**.
>
> [...]
>
> VII - **Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a**

Documento eletrônico VDA57665018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:42
Código de Controle do Documento: b97d5eda-f138-4472-8dd1-98d20e56def7

realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

No caso dos autos, a parte recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico dos julgados confrontados, ela apenas mencionou o número do acórdão tido por divergente, alegando a existência do dissídio jurisprudencial entre ele e o acórdão recorrido (fls. 1.075/1.081).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57665018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:42
Código de Controle do Documento: b97d5eda-f138-4472-8dd1-98d20e56def7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.622 / MG

Número Registro: 2025/0501542-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10092888920234063800

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAIS MARANDOLA LEMOS
ADVOGADOS : ALEX LUIZ DAMASCENO XAVIER - MG200528
RAFAEL COSTA DE SOUZA - MG147808
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
JULIA MIRANDA LEVY FRANCISCO - MG223105
LORRAN NICOLAS PIRES DOS SANTOS - MG232226
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAIS MARANDOLA LEMOS
ADVOGADOS : ALEX LUIZ DAMASCENO XAVIER - MG200528
RAFAEL COSTA DE SOUZA - MG147808
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

Documento eletrônico VDA58140744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:24:54
Código de Controle do Documento: 051ca3b6-d3b2-4c93-86cc-a7cfb736c0f6

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
JULIA MIRANDA LEVY FRANCISCO - MG223105
LORRAN NICOLAS PIRES DOS SANTOS - MG232226
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:24:54
Código de Controle do Documento: 051ca3b6-d3b2-4c93-86cc-a7cfb736c0f6